



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500771-70.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante RHAFANEL BRAZÃO FAVORETTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500771-70.2024.826.0483

Apelante: Rhafael Brazão Favoretto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Venceslau

Voto n. 16294

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Caso em Exame. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos dos agentes públicos foram coerentes e merecem crédito. Pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 foi negado. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) nulidade do feito por violação de domicílio; (ii) nulidade do feito por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de exame papiloscópico; (iii) a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006; (iv) aplicação do redutor em grau máximo. Razões de Decidir. Entrada autorizada pela moradora do imóvel. A pretensão da defesa para a confecção de exame papiloscópico, com o intuito de comparar as impressões digitais do acusado com as contidas no plástico que acondicionava o tablete da droga, se mostra ineficaz, em razão do manuseio do referido invólucro pelos policiais e, ainda, pelo perito criminal que realizou o exame de constatação provisória. A desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não é cabível diante das circunstâncias do caso. Redutor mantido em 1/6, em razão da quantidade da droga e pelo fato de o réu ter respondido por ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes enquanto adolescente. Dispositivo e Tese. Recurso não provido.

Ao relatório de fls. 277 e seguintes acrescento a r. sentença ter julgado procedente a ação penal, nos seguintes termos:

*ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para CONDENAR o réu **RHAFael BRAZÃO FAVORETTO** ao cumprimento de 04 anos e 02 meses de Reclusão, em regime inicial aberto (incidência do art. 387, §2º, do CPP), e pagamento de 416 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data os fatos, por estar incurso no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.*

Isto porque ao que se extrai da denúncia de fls. 152/153:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de junho de 2024, por volta de 18h10, na Rua Duque de Caxias, nº 533,

*Centro, nesta cidade e comarca de Presidente Venceslau, **RHAFael BRAZÃO FAVORETTO** mantinha em depósito, para fins de tráfico, um tablete da substância entorpecente popularmente conhecido como “maconha”, com peso líquido total de 127.49 gramas (cento e vinte e sete gramas, quarenta e nove centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme fazem certo o auto de exibição e apreensão de fls. 27/28 e o laudo de constatação de fls. 35/41.*

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado mantinha em depósito a referida droga em seu estabelecimento comercial (bar), acondicionada no interior de uma bolsa tiracolo infantil, destinada ao fomento do tráfico de entorpecentes nesta cidade.

Ocorre que policiais militares, a fim de confirmarem denúncias anônimas recebidas no sentido de que RHAFael BRAZÃO FAVORETTO praticava o tráfico de drogas em seu bar, localizado na garagem de sua residência, passaram a efetuar o monitoramento do local.

Durante a vigilância, os policiais observaram que na garagem da casa do denunciado funcionava um pequeno estabelecimento de bebidas, no qual estavam duas pessoas conhecidas nos meios policiais por envolvimento em ocorrências com entorpecentes, razão pela qual adentraram no local e efetuaram a abordagem dos presentes.

Na sequência, com um indivíduo identificado como Valdemar Mascarenhas Serqueiras, os policiais localizaram um cigarro contendo uma substância com odor característico de “maconha”.

Ao ser indagado sobre cigarro encontrado com seu cliente, RHAFael admitiu possuir uma porção de maconha sob o balcão de atendimento.

Após, com a autorização expressa de Cleuza de Sant Ana Brazão, avó do denunciado, os policiais realizaram buscas na residência, ocasião em que encontraram, no quarto do denunciado, uma bolsa tiracolo infantil contendo um tablete de maconha com peso líquido aproximado de 127 gramas. Além disso, apreenderam uma balança de precisão, R\$ 10,00 (dez reais) em espécie e um telefone móvel.

O auto de exibição e apreensão de fls. 27/28 e o laudo de constatação de fls. 35/41 confirmam a materialidade delitiva.

O acusado foi processado e condenado nos termos da denúncia.

Inconformada a defesa interpôs recurso de apelação em favor do acusado (fls. 321/352). Pleiteia, preliminarmente, a nulidade do feito, vez que a prova foi obtida mediante invasão de domicílio. Aduz, ainda, que ocorreu cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de realização de perícia papiloscópica. No mérito, requer a reforma da r. sentença sob alegação de ausência de elementos para embasamento do decreto condenatório ou, caso assim não se entenda, a desclassificação para o art. 28. Subsidiariamente, pugna a incidência do redutor em grau máximo.

Contrarrazões (fls. 358/365).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 386/394).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, rejeita-se a matéria preliminar arguida nas razões de apelação.

A tese formulada pela defesa de que ocorreu violação de domicílio, não possui respaldo, tendo em vista que **os agentes públicos ingressaram no imóvel com a autorização de Cleuza, avó do acusado (fls. 50).**

Impende observar que após o recebimento de notícias acerca da traficância exercida pelo réu em seu estabelecimento comercial (bar), localizado na garagem de sua residência, passaram a efetuar campana no local. Durante o monitoramento, os agentes públicos visualizaram duas pessoas, já conhecidas nos meios policiais no referido local, razão pela qual adentraram no bar e efetuaram a abordagem. Um dos indivíduos, Valdemar Mascarenhas Serqueiras portava um cigarro de maconha. O réu estava no balcão de atendimento, onde foi localizada uma “trouxinha” de maconha, momento esse em que ele foi detido em

flagrante delito. Em seguida, os policiais ingressaram na residência com a permissão da Sra. Cleuza, avó do acusado. Foram efetuadas buscas no imóvel, sendo que no quarto do apelante foi encontrada uma bolsa contendo um tablete de maconha (127g) e uma balança de precisão.

Desta forma, **havia autorização judicial para a entrada na residência**, de forma que não há qualquer ilegalidade na conduta dos agentes públicos, uma vez que amparada no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Como se não bastasse, vale ressaltar que os elementos fáticos consignados, cujo contexto anterior ao ingresso dos policiais permitiu a conclusão acerca da ocorrência de crime permanente no interior da residência, mostraram-se legítimos para autorizar as buscas realizadas.

Nesse sentido: *O delito de tráfico de drogas é crime de natureza permanente, de forma que é despidendo o mandado de busca e apreensão para que a autoridade policial adentre o domicílio do acusado, porquanto configurada a situação de flagrância, exceção contemplada pelo art. 5º, XI, da Constituição da República de 1988.* (RHC 75.397/MG)

Por outro lado, a pretensão da defesa para a confecção de exame papiloscópico, com o intuito de comparar as impressões digitais do acusado com as contidas no plástico que acondicionava o tablete de maconha, se mostra ineficaz, em razão do manuseio do referido invólucro pelos policiais e, ainda, pelo perito criminal que realizou o exame de constatação provisória.

Portanto, irrelevante a realização da perícia papiloscópica, a qual não afastaria a certeza do envolvimento do acusado no delito de tráfico de drogas, que foi comprovado por meio das provas colhidas aos autos.

Pertinente ao caso, o seguinte julgado: *Deveras, a realização de exame papiloscópico na embalagem que condiciona as drogas apreendidas em poder do paciente é inócua, tendo em vista que a embalagem foi manuseada por diversas pessoas após os fatos, inclusive os policiais responsáveis pela ocorrência e aqueles encarregados do exame do material, no âmbito da*

polícia científica. Repise-se: a produção de provas é atividade processual orientada pela discricionariedade regradada do magistrado, que, na condução do processo, detém atribuição e autoridade para indeferir fundamentadamente diligências consideradas desnecessárias ou meramente protelatórias. Uma vez constatado que as diligências requeridas pela defesa são irrelevantes, impertinentes ou possuem caráter protelatório, o indeferimento despontado, estando justificado e fundamentado por essas particularidades, não caracteriza cerceamento de defesa (TJSP, Apelação Criminal nº 2015149-31.2025.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, DJe 19/03/2025).

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que ao magistrado é outorgada a faculdade de indeferir provas que considere protelatórias, impertinentes ou irrelevantes à instrução do processo (art. 400, par. 1º, CPP), como ocorreu no caso.

Nesse sentido: *Quanto ao indeferimento da produção das provas requeridas pela defesa no curso da instrução processual, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado, de forma motivada, que se mostrava irrelevante para o presente feito a realização das diligências requeridas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa (STJ, AgRg no HC n. 789.650/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).*

Passa-se ao mérito recursal.

A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 17/22), auto de exibição e apreensão (fls. 27/28), auto de constatação (fls. 35/41 e 42/46), bem como do exame químico toxicológico, o qual detectou a presença de maconha, constante da Lista das Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (fls. 168/170).

A autoria igualmente, conforme se verifica dos

depoimentos dos agentes públicos e dos demais elementos reunidos aos autos.

No interrogatório, o réu negou a traficância. Disse que é usuário de drogas e que a trouxinha de maconha encontrada no balcão do estabelecimento lhe pertencia. Desconhece o restante da maconha apreendida. Alegou que os policiais que realizaram a abordagem já tinham efetuado sua prisão em flagrante enquanto menor de idade. Permaneceu internado por oito meses na Fundação Casa pelo envolvimento o tráfico de entorpecentes.

Pois bem.

A alegação do réu de que possuía apenas a trouxinha de maconha para uso pessoal, não se sustenta, vez que os policiais deixaram assentado que ao ingressarem no quarto do acusado apreenderam um tablete da mesma substância.

Ora, o réu foi surpreendido com 127g de maconha, quantidade essa que se não se mostra compatível com a de mero usuário. Além disso, a droga não estava fracionada, sendo certo que no imóvel do acusado também foi encontrada balança de precisão, o que reforça a ideia da traficância.

Ao contrário do alegado pela defesa, o fato de os policiais não terem visualizado o réu comercializando drogas, não tem o condão de alterar o que fica aqui decidido, pois o crime de tráfico de entorpecentes é tipo misto alternativo, possuindo diversos núcleos, sendo certo que basta que o agente pratique um desses verbos nucleares para que incida em suas penas, o que no caso em comento se incidiu em “ter em depósito”.

Vale ressaltar que os depoimentos prestados pelos agentes públicos foram uníssonos e coerentes, descrevendo com riqueza de detalhes a dinâmica da diligência realizada, que culminou na apreensão da droga e na prisão do acusado.

Anote-se que os policiais não possuíam inimizades e nem motivos para imputar falsamente a propriedade das drogas ao réu, não havendo qualquer prova que evidencie o contrário.

Assim, os depoimentos prestados pelos policiais em juízo estão em harmonia com a prova produzida nos autos. A propósito do valor que

se deve atribuir aos depoimentos dos policiais, confira-se: *o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 2256875/MG, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023).*

Registre-se, ainda, que eventual condição de usuário de drogas, como alegado, não excluiria a responsabilidade criminal pela prática do tráfico de entorpecentes, suficientemente demonstrada nos autos, vez que é cediço que muitos usuários passam a praticar o comércio justamente para sustentar o próprio vício.

Aliás, esse é o entendimento perflhado por esta Col. Câmara: (...) *oportuno destacar que eventual condição de usuário do recorrente não o tornaria inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão de obra respectiva. Nem se pode perder de vista que a quantidade e a forma de acondicionamento da droga são sim fatores determinantes a distinguir o mercador, ainda que não pilhado em exercício tal, do mero usuário. Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida (Apelação Criminal nº 1500512-90.2023.8.26.0360, Rel. Marcelo Gordo, Dje 08/03/2024).*

Portanto, as circunstâncias em que se desenvolveu a atuação dos agentes públicos, somada a apreensão da droga, bem como da balança de precisão, evidenciam a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Passa-se à dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa, incidiu a atenuante de menoridade relativa, porém sem reflexos na pena, ante o teor da Súmula 231, STJ.

Na terceira etapa, o magistrado concedeu o redutor na fração mínima, em razão *da natureza-quantidade da droga apreendida e das circunstâncias que envolvem o acusado - que já foi apreendido por tráfico de drogas enquanto menor -*, perfazendo 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa.

O pleito formulado pela defesa para que o redutor seja aplicado na fração máxima, não possui amparo.

Segundo entendimento desta Relatoria, ainda que o acusado seja tecnicamente primário e não tenha antecedentes criminais, observa-se que **ostenta passagens pela Vara da Infância e Juventude por prática de atos infracionais equivalentes ao tráfico de drogas** (tendo inclusive cumprido medida socioeducativa de internação – Autos nº 1500100-37.2021.8.26.0585 – fls. 56), o que, constitui circunstância impeditiva da aplicação da benesse do **parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006**, já que seguramente indicativa de sua dedicação a atividade criminosa.

Desta forma, verifica-se que o réu já foi beneficiado com a concessão do redutor, razão pela qual fica mantido o patamar fixado na r. sentença.

Logo, a pena resulta mesmo em 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime, constou expressamente da r. sentença: *O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando o tempo de prisão provisória (art. 387, parágrafo 2º, do CPP), será o aberto, ex art. 33 do Código Penal (fls. 292).*

No caso, verifica-se que o d. sentenciante aplicou a detração penal e fixou, desde logo, o regime aberto, o que não pode ser revisto à mingua de impugnação ministerial.

Nem se cogite de substituição da pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade por restritivas de direitos haja vista o impeditivo do art. 44, I, do Código Penal, qual seja, pena aplicada superior a 4 anos.

Em face do exposto, **rejeita-se a matéria preliminar e nega-se provimento ao recurso do réu**, ficando mantida a r. sentença.

XISTO RANGEL

RELATOR